



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/06/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/06/2026.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2038/2020 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	8
2	PL 4904/2020 (Tramita em conjunto com: PL 4911/2020 e PL 4917/2020) - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	21
3	PL 2170/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	68
4	PL 2953/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	80

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
VAGO(4)(27)(26)(30)		2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Hermes Klann(PL)(2)(36)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)(32)(35)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).

- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (35) Em 28.04.2026, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 031/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de junho de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2038, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 4904, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

Autoria: Senador Major Olimpio

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 4917, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Marcos do Val

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao PL 4904/2020, com uma emenda que apresenta, e contrário aos PLs nºs 4911/2020 e 4917/2020.

Observações:

1. As matérias seguirão à CCJ, em decisão terminativa.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2953, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2038, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.038, de 2020, dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19, conforme estatuído em seu art. 1º.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, estipula que a concessão da pensão de que trata o art. 1º estará condicionada à apresentação da documentação exigida em regulamento próprio da lei que se está propondo e o parágrafo único estabelece que, para a comprovação da situação do beneficiário da pensão de que se trata, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

O art. 3º preceitua que a pensão especial que se propõe instituir não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios.

Ademais, o art. 4º, *caput*, consigna que o valor da pensão especial será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O § 1º dispõe que o pagamento da primeira pensão será efetuado até trinta dias após a data da sua concessão e não poderá ser inferior a um salário-mínimo e o § 2º dispõe que não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre a pensão especial.

O art. 5º dispõe que perderá o direito à pensão o beneficiário quando, a qualquer tempo, seja comprovado que obteve o benefício mediante documento adulterado ou fraudado; ou que tenha praticado crime doloso, após o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Já o art. 6º estatui que as despesas decorrentes do disposto na lei que se quer aprovar correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União e o art. 7º registra que o diploma legal em vista entrará em vigor na data de sua publicação.

Na correspondente justificção está posto que a concessão de pensão especial deve ser tratada como responsabilidade civil do Estado (da Administração), e que a excepcionalidade da pandemia do covid-19 faz exsurgir a conveniência política da intervenção do Poder Legislativo, de modo a propor concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mediante projeto de lei ordinária, a beneficiários da legislação que trata dos direitos de servidores públicos e militares da União e, por simetria, aos servidores públicos e militares vinculados aos demais entes da Federação. Além disso, é registrado que, na elaboração do presente projeto de lei, teve-se a preocupação de não estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública, evitando, assim, a usurpação da competência legislativa que é, nesse caso, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Também é consignado que o valor da pensão em tela não pode ser inferior ao salário-mínimo, podendo o Poder Executivo, a seu alvitre, estabelecer um valor maior de acordo com os seus recursos orçamentários. A justificção ainda registra que os dependentes dos profissionais da segurança pública e de servidores públicos que são profissionais da saúde já dispõem da possibilidade do benefício de pensão especial em razão de morte do instituidor da pensão em serviço constituindo a pensão a ser criada por meio da lei que

decorrer do nosso projeto um ganho adicional para o dependente. Também os dependentes dos profissionais de saúde que trabalham em estabelecimentos privados e que estão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebem a pensão especial, como um ganho adicional.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à segurança pública.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, mas, desde a apresentação do Projeto em 2020, houve um importante fato superveniente.

A Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, aprovada pelo Congresso Nacional e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, instituiu compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante a pandemia, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Sendo assim, por uma questão de igualdade, a melhor solução é incluir nessa Lei os agentes de segurança pública, que ainda não foram contemplados, motivo pelo qual propomos a aprovação do Projeto na forma de um substitutivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2038, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2038, DE 2020

Altera a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, para incluir os agentes de segurança pública.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, para incluir os agentes de segurança pública.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde e aos agentes de segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, ou realizado ações de segurança pública, no caso de agentes de segurança pública, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.”.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde e aos agentes de segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, ou realizado ações de segurança pública, no caso de agentes de segurança pública, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único.

I-A – agente de segurança pública: policial de qualquer espécie, bombeiro militar, guarda municipal, agente de trânsito ou guarda portuário;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – ao profissional ou trabalhador de saúde referido no inciso I ou ao agente de segurança pública referido no inciso I-A do parágrafo único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

.....

III – ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, ou realizado ação de segurança pública, no caso de agentes de segurança pública, durante o Espin-Covid-19.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde ou ao agente de segurança pública incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

.....
§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, na forma disposta em regulamento.” (NR)

Art. 6º No caso dos agentes de segurança pública, o direito ao recebimento da compensação financeira a que se refere a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, não retroage, sendo devido somente a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º No caso dos agentes de segurança pública, a pretensão ao recebimento da compensação financeira a que se refere a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, prescreve no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei concede pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

Art. 2º A concessão da pensão de que trata o art. 1º estará condicionada à apresentação da documentação exigida em regulamento próprio desta Lei.

Parágrafo único. Para a comprovação da situação do beneficiário da pensão de que trata esta Lei, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

Art. 3º A presente pensão especial não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios.

Art. 4º O valor da pensão especial será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º O pagamento da primeira pensão será efetuado até trinta dias após a data da sua concessão e não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre a pensão especial.

Art. 5º Perderá o direito à pensão de que trata esta Lei o beneficiário:

I – quando, a qualquer tempo, seja comprovado que obteve o benefício mediante documento adulterado ou fraudado;

II – que tenha praticado crime doloso, após o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conceder, mediante lei, pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.



Entendemos que a concessão de pensão especial, conforme o projeto de lei proposto, deve ser tratada como responsabilidade civil do Estado (da Administração), ou seja, a obrigação legal da Fazenda Pública de ressarcir terceiros pelos danos patrimoniais que lhe foram causados por atos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos dos agentes públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

A excepcionalidade da pandemia do covid-19 faz exsurgir a conveniência política da intervenção do Poder Legislativo, de modo a propor concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mediante projeto de lei ordinária, a beneficiários da legislação que trata dos direitos de servidores públicos e militares da União e, por simetria, aos servidores públicos e militares vinculados aos demais entes da Federação.

Tivemos, ademais, na elaboração do presente projeto de lei, a preocupação de não estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública, evitando, assim, a usurpação da competência legislativa que é, nesse caso, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Definimos que o valor não pode ser inferior ao salário mínimo, podendo o Poder Executivo, a seu alvitre, estabelecer um valor maior de acordo com os seus recursos orçamentários.

Observamos, entretanto, que os dependentes profissionais da segurança pública e de servidores públicos que são profissionais da saúde já dispõem da possibilidade do benefício de pensão especial em razão de morte do instituidor da pensão em serviço, constituindo a pensão a ser criada por meio da lei que decorrer do nosso projeto um ganho adicional para o dependente. Também os dependentes dos profissionais de saúde que trabalham em estabelecimentos privados e que estão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebem a pensão especial como um ganho adicional.

A pandemia do novo coronavírus tem abrangência planetária e uma dimensão desconhecida pelos contemporâneos que não presenciaram a chamada “gripe espanhola”, constituindo para o Poder Público e toda a



sociedade brasileira um desafio grandioso para superar as suas consequências, haja vista a sua elevada morbidade e letalidade.

Dentre os grupos de risco da pandemia, destacam-se os profissionais que exercem atividade diretamente relacionadas com o tratamento de saúde dos acometidos com a contaminação pelo novo coronavírus, que são os profissionais da saúde que atuam em estabelecimentos médicos públicos e privados, e os profissionais da segurança pública que ficaram expostos ao contágio virótico em razão de permanecer em serviço de atendimento aos que necessitam dos seus serviços públicos de combate ao crime.

Em face do exposto, acreditamos que teremos o necessário apoio dos nossos Pares para fazer justiça aos “soldados da covid-19” que tombaram na batalha para salvar outras vidas.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2038, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4904, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; o PL nº 4911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e o PL nº 4917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e do Senador Marcos do Val, que altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.904, de 2020, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; 4.911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e 4.917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira

e do Senador Marcos do Val, que *altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.*

O PL nº 4.904, de 2020, estabelece as seguintes alterações no art. 316 do Código de Processo Penal (CPP):

“Art. 316.

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

São duas as principais mudanças propostas. A primeira diz respeito aos novos requisitos para que uma prisão preventiva não revisada seja tornada ilegal, quais sejam: pedido da defesa e prazo adicional de 30 dias. A segunda refere-se ao preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, situação em que o prazo para a revisão seria duplicado, passando para 180 dias.

Em sua justificção, o autor informa que a intenção do PL é trocar a previsão de revogação automática da prisão preventiva pela potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade. Afirma ainda que a ampliação do prazo para a revisão da preventiva do preso já condenado em primeira instância se justifica, porque haveria indícios de materialidade e de que o preso seria o responsável pela prática do crime.

O PL nº 4.911, de 2020, por sua vez, propõe a revogação do parágrafo único do art. 316 do CPP, dispositivo que prevê que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Na justificação argumenta-se que a Lei nº 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime –, incorporou medidas prejudiciais no CPP, como o parágrafo único do art. 316, que exige revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias. Pontuou-se que essa previsão comprometeria a eficácia da justiça criminal e favoreceria a impunidade, uma vez que além de implicar na sobrecarga do Judiciário, pode resultar na soltura de criminosos perigosos.

Na mesma linha dos anteriores, o PL nº 4.917, de 2020, pretende alterar o parágrafo único do art. 316 do CPP, com o objetivo de prever que a reavaliação da prisão preventiva passe a depender de requerimento da parte, bem como necessite da prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

Os autores do projeto justificam a alteração no fato de que a soltura automática de um preso perigoso, unicamente em razão do transcurso do prazo de revisão da custódia cautelar, seria um absurdo. Citam, ainda, decisão do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que, se não for feita a revisão de ofício, que seja determinada a sua realização pelo Tribunal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental para nenhum dos PLs.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que os PLs abordam matéria da nossa legislação que, de fato, deve ser aperfeiçoada.

Primeiramente analisaremos o PL nº 4.911, de 2020, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 316.

Embora entendamos ser legítima a preocupação do autor da proposta com a eficácia da justiça criminal, não há como negar que haver prazo para a revisão de uma prisão preventiva é indispensável.

A não previsão de prazo contribui para o aumento de prisões cautelares desnecessárias, situação que não pode ser admitida, uma vez que, não mais subsistindo o fundamento da custódia cautelar, o acusado só pode ser preso após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa situação envolve dois direitos fundamentais: a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. Assim, caso se acolha a alteração proposta, estaríamos dando um passo para trás em matéria processual penal.

Não obstante, entendemos que não há como determinar a soltura de um indivíduo, preso preventivamente, única e exclusivamente em razão do transcurso do prazo de reanálise da prisão. Conforme buscaremos esclarecer a seguir, existem formas alternativas de se proteger a sociedade, com a manutenção da prisão, e, ao mesmo tempo, impedir situações de prisão arbitrária.

Exatamente nessa linha são as propostas dos PLs n°s 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, que mantêm a necessidade da revisão da prisão cautelar e afastam a soltura de preso em casos de inobservância do prazo.

Sobre essa matéria, cabe informar que, recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a inobservância do prazo de 90 dias para a revisão da manutenção da prisão preventiva não implica a revogação da prisão cautelar e, conseqüentemente, a imediata soltura do preso.

Com efeito, o STF pontuou que, em tais casos, o juízo competente deve ser provocado, a fim de reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019.
DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A

ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais.

2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias.

3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, **após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.** Precedente.

4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplicase, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas.

ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022) (destacamos)

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, asseverou que *“a previsão legal estabeleceu foi uma obrigatoriedade de*

revisão da presença desses requisitos, exatamente para se evitar, como nós sabemos de alguns casos, os excessos, sempre tendo por causa e finalidade – daí a importância da análise de cada situação concreta – a necessidade de se atestar a adequação da medida de acordo com as peculiaridades do caso”.

Ainda se extrai da decisão da nossa Suprema Corte que o art. 316 do CPP não previu um prazo máximo para a custódia cautelar; na verdade, buscou assegurar ao preso o direito de ter sua prisão cautelar reavaliada periodicamente.

Os PLs nºs 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, portanto, acertam quando se alinham com a decisão do STF, ao atribuírem à parte interessada o ônus do pedido de reavaliação da prisão cautelar.

No que diz respeito ao prazo mais alongado de 180 dias, previsto pelo PL nº 4.904, de 2020, para a reavaliação nos casos de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, entendemos que se trata de previsão razoável e adequada, pois há que se considerar a falta de capilaridade dos tribunais justiça de segunda instância, em que o número de julgadores é bem menor que os da primeira instância.

De igual modo, concordamos que, uma vez decorrido o prazo para a reavaliação da prisão, se mostra adequada e necessária a prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso, uma vez que essa previsão prestigia o princípio acusatório que orienta o processo penal.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 4.904, de 2020, deve ser acolhido, por ser a proposição mais abrangente, mas com a emenda apresentada ao final, inspirada no PL nº 4.917, de 2020, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira e Marcos do Val, a fim de que, antes de o magistrado decidir por manter ou não a prisão preventiva, primeiramente ouça o Ministério Público.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.904, de 2020, e pela **rejeição** dos PLs nºs 4.911, de 2020, e 4.917, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 2º do PL nº 4.904, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, ouvido previamente o Ministério Público, sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.



SF/20518.43770-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.

Art. 2º O art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do pacote anticrime, infelizmente uma disfunção judiciária foi aprovada por este Parlamento: a possibilidade de revogação automática de prisões preventivas cuja necessidade não tenha sido reavaliada a cada 90 (noventa) dias. Embora o dispositivo até tenha uma boa intenção de evitar o encarceramento indefinido de presos meramente preventivos - o que sabemos ser uma realidade do sistema carcerário brasileiro, principalmente com a população mais pobre -, há também disfunções para crimes mais graves.

Então, com o presente Projeto, pretendemos mudar ligeiramente a sistemática da reavaliação dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e de sua manutenção: troca-se a revogação automática por uma potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade.

E, noutro ponto, amplia-se o prazo das reanálises sucessivas para aqueles presos que já tenham sido condenados, mesmo que em primeira instância. Isso porque, nesses casos, já há certos indícios de que o crime ocorreu e que o agente preso foi o responsável pelo seu cometimento. Havendo relativa presunção nesses casos, é possível estender o prazo para que a prisão preventiva seja sucessivamente reanalisada, de modo a não assoberbar os Magistrados com muito mais trabalho do que suas capacidades decisórias reais.

Ciente da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/20518.43770-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4904, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 316

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4904, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; o PL nº 4911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e o PL nº 4917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e do Senador Marcos do Val, que altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.904, de 2020, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; 4.911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e 4.917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira

e do Senador Marcos do Val, que *altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.*

O PL nº 4.904, de 2020, estabelece as seguintes alterações no art. 316 do Código de Processo Penal (CPP):

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

São duas as principais mudanças propostas. A primeira diz respeito aos novos requisitos para que uma prisão preventiva não revisada seja tornada ilegal, quais sejam: pedido da defesa e prazo adicional de 30 dias. A segunda refere-se ao preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, situação em que o prazo para a revisão seria duplicado, passando para 180 dias.

Em sua justificção, o autor informa que a intenção do PL é trocar a previsão de revogação automática da prisão preventiva pela potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade. Afirma ainda que a ampliação do prazo para a revisão da preventiva do preso já condenado em primeira instância se justifica, porque haveria indícios de materialidade e de que o preso seria o responsável pela prática do crime.

O PL nº 4.911, de 2020, por sua vez, propõe a revogação do parágrafo único do art. 316 do CPP, dispositivo que prevê que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Na justificação argumenta-se que a Lei nº 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime –, incorporou medidas prejudiciais no CPP, como o parágrafo único do art. 316, que exige revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias. Pontuou-se que essa previsão comprometeria a eficácia da justiça criminal e favoreceria a impunidade, uma vez que além de implicar na sobrecarga do Judiciário, pode resultar na soltura de criminosos perigosos.

Na mesma linha dos anteriores, o PL nº 4.917, de 2020, pretende alterar o parágrafo único do art. 316 do CPP, com o objetivo de prever que a reavaliação da prisão preventiva passe a depender de requerimento da parte, bem como necessite da prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

Os autores do projeto justificam a alteração no fato de que a soltura automática de um preso perigoso, unicamente em razão do transcurso do prazo de revisão da custódia cautelar, seria um absurdo. Citam, ainda, decisão do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que, se não for feita a revisão de ofício, que seja determinada a sua realização pelo Tribunal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental para nenhum dos PLs.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que os PLs abordam matéria da nossa legislação que, de fato, deve ser aperfeiçoada.

Primeiramente analisaremos o PL nº 4.911, de 2020, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 316.

Embora entendamos ser legítima a preocupação do autor da proposta com a eficácia da justiça criminal, não há como negar que haver prazo para a revisão de uma prisão preventiva é indispensável.

A não previsão de prazo contribui para o aumento de prisões cautelares desnecessárias, situação que não pode ser admitida, uma vez que, não mais subsistindo o fundamento da custódia cautelar, o acusado só pode ser preso após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa situação envolve dois direitos fundamentais: a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. Assim, caso se acolha a alteração proposta, estaríamos dando um passo para trás em matéria processual penal.

Não obstante, entendemos que não há como determinar a soltura de um indivíduo, preso preventivamente, única e exclusivamente em razão do transcurso do prazo de reanálise da prisão. Conforme buscaremos esclarecer a seguir, existem formas alternativas de se proteger a sociedade, com a manutenção da prisão, e, ao mesmo tempo, impedir situações de prisão arbitrária.

Exatamente nessa linha são as propostas dos PLs n^{os} 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, que mantêm a necessidade da revisão da prisão cautelar e afastam a soltura de preso em casos de inobservância do prazo.

Sobre essa matéria, cabe informar que, recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a inobservância do prazo de 90 dias para a revisão da manutenção da prisão preventiva não implica a revogação da prisão cautelar e, conseqüentemente, a imediata soltura do preso.

Com efeito, o STF pontuou que, em tais casos, o juízo competente deve ser provocado, a fim de reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019.
DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A

ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais.

2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias.

3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, **após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.** Precedente.

4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplicase, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas.

ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022) (destacamos)

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, asseverou que *“a previsão legal estabeleceu foi uma obrigatoriedade de*

revisão da presença desses requisitos, exatamente para se evitar, como nós sabemos de alguns casos, os excessos, sempre tendo por causa e finalidade – daí a importância da análise de cada situação concreta – a necessidade de se atestar a adequação da medida de acordo com as peculiaridades do caso”.

Ainda se extrai da decisão da nossa Suprema Corte que o art. 316 do CPP não previu um prazo máximo para a custódia cautelar; na verdade, buscou assegurar ao preso o direito de ter sua prisão cautelar reavaliada periodicamente.

Os PLs nºs 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, portanto, acertam quando se alinham com a decisão do STF, ao atribuírem à parte interessada o ônus do pedido de reavaliação da prisão cautelar.

No que diz respeito ao prazo mais alongado de 180 dias, previsto pelo PL nº 4.904, de 2020, para a reavaliação nos casos de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, entendemos que se trata de previsão razoável e adequada, pois há que se considerar a falta de capilaridade dos tribunais justiça de segunda instância, em que o número de julgadores é bem menor que os da primeira instância.

De igual modo, concordamos que, uma vez decorrido o prazo para a reavaliação da prisão, se mostra adequada e necessária a prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso, uma vez que essa previsão prestigia o princípio acusatório que orienta o processo penal.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 4.904, de 2020, deve ser acolhido, por ser a proposição mais abrangente, mas com a emenda apresentada ao final, inspirada no PL nº 4.917, de 2020, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira e Marcos do Val, a fim de que, antes de o magistrado decidir por manter ou não a prisão preventiva, primeiramente ouça o Ministério Público.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.904, de 2020, e pela **rejeição** dos PLs nºs 4.911, de 2020, e 4.917, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 2º do PL nº 4.904, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, ouvido previamente o Ministério Público, sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.



SF720908.60744-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único, do art. 316, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na busca do enrijecimento do nosso sistema jurídico para um melhor e mais efetivo combate à corrupção e todos demais crimes, o Congresso Nacional deliberou projeto de lei da lavra do ex-Ministro Sérgio Moro, contudo, com a aprovação e posterior sanção da Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, verificamos que houve uma mescla de diversas proposições com o intuito de endurecimento do crime, algumas ideias efetivas, outras muito ruins, claramente contrárias ao objetivo principal da proposição, como a criação do Juiz de Garantias, que já foi objeto de proposição deste parlamentar para revogação.

Outro ponto que foi objeto de constante debate, que não constava no projeto original encaminhado, e que foi contrário à sua inclusão, foi a inclusão do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, que determina que: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, houve a devida movimentação e sugestão de veto ao Presidente da República, de pontos prejudiciais no combate ao crime, que necessitariam serem vetados, inclusive desse dispositivo, com a convicção de que com a obrigatoriedade do quórum qualificado de maioria absoluta para derrubada de veto, conseguiríamos impedir que determinados dispositivos vigessem em nosso ordenamento jurídico.

Dentre os que tiveram esse posicionamento, ressalta-se o pedido do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, ex-juiz da Lava Jato, maior operação de combate à corrupção da história do Brasil, que, com sua experiência na magistratura, afirmou que o veto a esse dispositivo era necessidade por interesse público, afirmando da necessidade do veto a esse dispositivo com o seguinte fundamento:

Parágrafo único do art. 316, pois contrária aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, da celeridade e economia processual, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, além de ir de encontro ao dever constitucional do Estado de garantia da segurança pública.

A Procuradoria Geral da República, à época, também solicitou à Presidência da República o veto a esse dispositivo, com os seguintes argumentos:

De acordo com o pacote anticrime, a cada 90 dias esse tipo de encarceramento deve ser revisado, e sua real necessidade avaliada; O dispositivo propõe mudar a natureza da prisão preventiva, tornando-a quase uma prisão temporária, além de instituir uma presunção de ilegalidade da decisão judicial, invertendo-se a lógica a atuação estatal;

Contudo, houve a opção do Presidente da República em não vetar o dispositivo, mesmo alertado, o que culminou em benefício a diversos criminosos, como o caso mais recente que scandalizou o País, em que o Ministro Marco Aurélio, do STF, deferiu, fundamentado no referido dispositivo, a soltura de André Oliveira Macedo, conhecido como André do RAP, um dos chefes da facção criminosa denominada PCC.



A decisão veio a ser revogada pouco depois pelo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, contudo, já era tarde, pois o criminoso se aproveitou da decisão para fugir, suspeita-se que para o Paraguai.

É lamentável a inclusão indevida, em uma proposta que seria destinada ao combate ao crime e não seu favorecimento, bem como sua aprovação pelo Congresso, a sanção do texto pelo Presidente da República, ignorando seu Ministro especialista na temática e a própria Procuradoria Geral da República, mas ainda mais absurdo seria deixarmos um dispositivo de lei nefasto igual a esse continuasse a vigorar, possibilitando que tal conduta vigore no nosso ordenamento jurídico, fomentando a impunidade de criminosos no nosso País.

Por óbvio o referido dispositivo inverte a lógica da prisão preventiva, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário, obrigando-o sempre de 90 em 90 dias estarem reanalisando cada caso, que vão se acumulando com outras prisões em diversas investigações e processos.

O resultado já vem sendo negativamente colhido pelo Brasil desde sua vigência, e deve ser imediatamente revogado, sob pena de colocarmos nosso País à mercê da criminalidade, incentivando a prática de delitos.

Tenho a certeza do apoio dos nobres pares para que aprovemos urgentemente essa proposta, e cessemos esse instrumento de favorecimento a criminosos.

Sala das Sessões, em de 2020.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - parágrafo único do artigo 316
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13694
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13694>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4904, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; o PL nº 4911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e o PL nº 4917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e do Senador Marcos do Val, que altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.904, de 2020, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; 4.911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e 4.917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira

e do Senador Marcos do Val, que *altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.*

O PL nº 4.904, de 2020, estabelece as seguintes alterações no art. 316 do Código de Processo Penal (CPP):

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

São duas as principais mudanças propostas. A primeira diz respeito aos novos requisitos para que uma prisão preventiva não revisada seja tornada ilegal, quais sejam: pedido da defesa e prazo adicional de 30 dias. A segunda refere-se ao preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, situação em que o prazo para a revisão seria duplicado, passando para 180 dias.

Em sua justificção, o autor informa que a intenção do PL é trocar a previsão de revogação automática da prisão preventiva pela potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade. Afirma ainda que a ampliação do prazo para a revisão da preventiva do preso já condenado em primeira instância se justifica, porque haveria indícios de materialidade e de que o preso seria o responsável pela prática do crime.

O PL nº 4.911, de 2020, por sua vez, propõe a revogação do parágrafo único do art. 316 do CPP, dispositivo que prevê que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Na justificação argumenta-se que a Lei nº 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime –, incorporou medidas prejudiciais no CPP, como o parágrafo único do art. 316, que exige revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias. Pontuou-se que essa previsão comprometeria a eficácia da justiça criminal e favoreceria a impunidade, uma vez que além de implicar na sobrecarga do Judiciário, pode resultar na soltura de criminosos perigosos.

Na mesma linha dos anteriores, o PL nº 4.917, de 2020, pretende alterar o parágrafo único do art. 316 do CPP, com o objetivo de prever que a reavaliação da prisão preventiva passe a depender de requerimento da parte, bem como necessite da prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

Os autores do projeto justificam a alteração no fato de que a soltura automática de um preso perigoso, unicamente em razão do transcurso do prazo de revisão da custódia cautelar, seria um absurdo. Citam, ainda, decisão do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que, se não for feita a revisão de ofício, que seja determinada a sua realização pelo Tribunal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental para nenhum dos PLs.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que os PLs abordam matéria da nossa legislação que, de fato, deve ser aperfeiçoada.

Primeiramente analisaremos o PL nº 4.911, de 2020, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 316.

Embora entendamos ser legítima a preocupação do autor da proposta com a eficácia da justiça criminal, não há como negar que haver prazo para a revisão de uma prisão preventiva é indispensável.

A não previsão de prazo contribui para o aumento de prisões cautelares desnecessárias, situação que não pode ser admitida, uma vez que, não mais subsistindo o fundamento da custódia cautelar, o acusado só pode ser preso após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa situação envolve dois direitos fundamentais: a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. Assim, caso se acolha a alteração proposta, estaríamos dando um passo para trás em matéria processual penal.

Não obstante, entendemos que não há como determinar a soltura de um indivíduo, preso preventivamente, única e exclusivamente em razão do transcurso do prazo de reanálise da prisão. Conforme buscaremos esclarecer a seguir, existem formas alternativas de se proteger a sociedade, com a manutenção da prisão, e, ao mesmo tempo, impedir situações de prisão arbitrária.

Exatamente nessa linha são as propostas dos PLs n°s 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, que mantêm a necessidade da revisão da prisão cautelar e afastam a soltura de preso em casos de inobservância do prazo.

Sobre essa matéria, cabe informar que, recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a inobservância do prazo de 90 dias para a revisão da manutenção da prisão preventiva não implica a revogação da prisão cautelar e, conseqüentemente, a imediata soltura do preso.

Com efeito, o STF pontuou que, em tais casos, o juízo competente deve ser provocado, a fim de reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019.
DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A

ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVLIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais.

2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias.

3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, **após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.** Precedente.

4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplicase, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas.

ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022) (destacamos)

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, asseverou que *“a previsão legal estabeleceu foi uma obrigatoriedade de*

revisão da presença desses requisitos, exatamente para se evitar, como nós sabemos de alguns casos, os excessos, sempre tendo por causa e finalidade – daí a importância da análise de cada situação concreta – a necessidade de se atestar a adequação da medida de acordo com as peculiaridades do caso”.

Ainda se extrai da decisão da nossa Suprema Corte que o art. 316 do CPP não previu um prazo máximo para a custódia cautelar; na verdade, buscou assegurar ao preso o direito de ter sua prisão cautelar reavaliada periodicamente.

Os PLs nºs 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, portanto, acertam quando se alinham com a decisão do STF, ao atribuírem à parte interessada o ônus do pedido de reavaliação da prisão cautelar.

No que diz respeito ao prazo mais alongado de 180 dias, previsto pelo PL nº 4.904, de 2020, para a reavaliação nos casos de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, entendemos que se trata de previsão razoável e adequada, pois há que se considerar a falta de capilaridade dos tribunais justiça de segunda instância, em que o número de julgadores é bem menor que os da primeira instância.

De igual modo, concordamos que, uma vez decorrido o prazo para a reavaliação da prisão, se mostra adequada e necessária a prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso, uma vez que essa previsão prestigia o princípio acusatório que orienta o processo penal.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 4.904, de 2020, deve ser acolhido, por ser a proposição mais abrangente, mas com a emenda apresentada ao final, inspirada no PL nº 4.917, de 2020, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira e Marcos do Val, a fim de que, antes de o magistrado decidir por manter ou não a prisão preventiva, primeiramente ouça o Ministério Público.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.904, de 2020, e pela **rejeição** dos PLs nºs 4.911, de 2020, e 4.917, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 2º do PL nº 4.904, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, ouvido previamente o Ministério Público, sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 316.**

Parágrafo único. A requerimento da parte, o órgão jurisdicional que decretou a prisão preventiva reavaliará, a cada 90 (noventa) dias, a presença dos pressupostos autorizadores da prisão e decidirá, ouvido previamente o Ministério Público, sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de outubro de 2020, o Brasil assistiu, estarecido, a liberação de um dos maiores traficantes e líderes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC): André Oliveira Macedo, conhecido como *André do Rap*.

Preso desde setembro de 2019, e com culpa indiscutivelmente formada por duas condenações em segunda instância, o perigoso narcotraficante foi solto por decisão liminar proferida, sem audiência prévia do Ministério Público, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello, com fundamento no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP).

No vislumbre do Ministro, que empregou uma interpretação singela e literal do mencionado dispositivo, a ausência da revisão de ofício da prisão preventiva seria suficiente para afastar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Então, em sede liminar em *habeas corpus*, antes mesmo da necessária audiência do *parquet*, concedeu liberdade ao narcotraficante.

Tão logo solto, o bandido evadiu-se e não foi mais encontrado.

Obviamente, o alcance e o sentido na norma em questão não são aqueles emprestados pelo Ministro Marco Aurélio, que, cabe repisar, fez uma interpretação demasiadamente singela e trivial, totalmente incondizente com o notável saber jurídico que possui, e decidiu pela soltura automática do criminoso do PCC.

Melhor interpretação foi a do seu colega, Ministro Gilmar Mendes, ao julgar os **Embargos de Declaração no HC 191187** (julgado em 21/09/2020, publicação em 23/09/2020):

“...

Com efeito, o embargante suscitou violação ao artigo 316, parágrafo único, do CPP, e, sobre ela, não me manifestei. Todavia, não houve manifestação sobre a matéria no STJ, porquanto “não houve pronunciamento por parte da Corte de origem a respeito da possibilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tampouco sobre a alegada inobservância ao art. 316 do CPP.”

Analisando, no entanto, a alegação.

Para o embargante, a ausência da revisão previsto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, conduz, automaticamente, à revogação da prisão, o que não me parece ter sido a *ratio legis* da novel previsão.

O preso tem direito à revisão da necessidade da prisão preventiva a cada noventa dias e, na sua ausência, cabe ao Poder Judiciário determinar sua pronta satisfação.

A mim me parece que a melhor solução para a falta de revisão da necessidade da prisão preventiva (*ex officio*) seja mesmo a determinação para a sua realização pelo Tribunal. Precedentes: HCs 184.769, 187.293 e 189.948, todos de minha relatoria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem impressão de efeito modificativo, apenas para determinar ao Juízo de primeiro grau que reavalie a prisão preventiva imposta ao paciente, se ainda não a reavaliou, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

...”



A nosso sentir, correta a interpretação do Ministro Gilmar Mendes. A soltura automática do preso, nessas circunstâncias é um absurdo total.

A rigor, então, nem seria necessário modificar a legislação. Todavia, para evitar decisões estapafúrdias em prejuízo da sociedade, propomos que o parágrafo único do art. 316 do CPP seja modificado, para suprimir a equivocada menção à ilegalidade da prisão preventiva e para prever que a revisão da medida será feita pelo juiz a requerimento da parte, ouvido o Ministério Público.

Convencido de que a modificação aprimora o texto da norma processual, conclamo os ilustres Parlamentares a votarem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4917, DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - parágrafo único do artigo 316
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - parágrafo 4º do artigo 33

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4904, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; o PL nº 4911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e o PL nº 4917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e do Senador Marcos do Val, que altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.904, de 2020, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; 4.911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e 4.917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira

e do Senador Marcos do Val, que *altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.*

O PL nº 4.904, de 2020, estabelece as seguintes alterações no art. 316 do Código de Processo Penal (CPP):

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

São duas as principais mudanças propostas. A primeira diz respeito aos novos requisitos para que uma prisão preventiva não revisada seja tornada ilegal, quais sejam: pedido da defesa e prazo adicional de 30 dias. A segunda refere-se ao preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, situação em que o prazo para a revisão seria duplicado, passando para 180 dias.

Em sua justificção, o autor informa que a intenção do PL é trocar a previsão de revogação automática da prisão preventiva pela potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade. Afirma ainda que a ampliação do prazo para a revisão da preventiva do preso já condenado em primeira instância se justifica, porque haveria indícios de materialidade e de que o preso seria o responsável pela prática do crime.

O PL nº 4.911, de 2020, por sua vez, propõe a revogação do parágrafo único do art. 316 do CPP, dispositivo que prevê que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Na justificação argumenta-se que a Lei nº 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime –, incorporou medidas prejudiciais no CPP, como o parágrafo único do art. 316, que exige revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias. Pontuou-se que essa previsão comprometeria a eficácia da justiça criminal e favoreceria a impunidade, uma vez que além de implicar na sobrecarga do Judiciário, pode resultar na soltura de criminosos perigosos.

Na mesma linha dos anteriores, o PL nº 4.917, de 2020, pretende alterar o parágrafo único do art. 316 do CPP, com o objetivo de prever que a reavaliação da prisão preventiva passe a depender de requerimento da parte, bem como necessite da prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

Os autores do projeto justificam a alteração no fato de que a soltura automática de um preso perigoso, unicamente em razão do transcurso do prazo de revisão da custódia cautelar, seria um absurdo. Citam, ainda, decisão do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que, se não for feita a revisão de ofício, que seja determinada a sua realização pelo Tribunal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental para nenhum dos PLs.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que os PLs abordam matéria da nossa legislação que, de fato, deve ser aperfeiçoada.

Primeiramente analisaremos o PL nº 4.911, de 2020, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 316.

Embora entendamos ser legítima a preocupação do autor da proposta com a eficácia da justiça criminal, não há como negar que haver prazo para a revisão de uma prisão preventiva é indispensável.

A não previsão de prazo contribui para o aumento de prisões cautelares desnecessárias, situação que não pode ser admitida, uma vez que, não mais subsistindo o fundamento da custódia cautelar, o acusado só pode ser preso após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa situação envolve dois direitos fundamentais: a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. Assim, caso se acolha a alteração proposta, estaríamos dando um passo para trás em matéria processual penal.

Não obstante, entendemos que não há como determinar a soltura de um indivíduo, preso preventivamente, única e exclusivamente em razão do transcurso do prazo de reanálise da prisão. Conforme buscaremos esclarecer a seguir, existem formas alternativas de se proteger a sociedade, com a manutenção da prisão, e, ao mesmo tempo, impedir situações de prisão arbitrária.

Exatamente nessa linha são as propostas dos PLs n°s 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, que mantêm a necessidade da revisão da prisão cautelar e afastam a soltura de preso em casos de inobservância do prazo.

Sobre essa matéria, cabe informar que, recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a inobservância do prazo de 90 dias para a revisão da manutenção da prisão preventiva não implica a revogação da prisão cautelar e, conseqüentemente, a imediata soltura do preso.

Com efeito, o STF pontuou que, em tais casos, o juízo competente deve ser provocado, a fim de reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019.
DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A

ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVLIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais.

2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias.

3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, **após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.** Precedente.

4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplicase, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas.

ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022) (destacamos)

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, asseverou que *“a previsão legal estabeleceu foi uma obrigatoriedade de*

revisão da presença desses requisitos, exatamente para se evitar, como nós sabemos de alguns casos, os excessos, sempre tendo por causa e finalidade – daí a importância da análise de cada situação concreta – a necessidade de se atestar a adequação da medida de acordo com as peculiaridades do caso”.

Ainda se extrai da decisão da nossa Suprema Corte que o art. 316 do CPP não previu um prazo máximo para a custódia cautelar; na verdade, buscou assegurar ao preso o direito de ter sua prisão cautelar reavaliada periodicamente.

Os PLs nºs 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, portanto, acertam quando se alinham com a decisão do STF, ao atribuírem à parte interessada o ônus do pedido de reavaliação da prisão cautelar.

No que diz respeito ao prazo mais alongado de 180 dias, previsto pelo PL nº 4.904, de 2020, para a reavaliação nos casos de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, entendemos que se trata de previsão razoável e adequada, pois há que se considerar a falta de capilaridade dos tribunais justiça de segunda instância, em que o número de julgadores é bem menor que os da primeira instância.

De igual modo, concordamos que, uma vez decorrido o prazo para a reavaliação da prisão, se mostra adequada e necessária a prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso, uma vez que essa previsão prestigia o princípio acusatório que orienta o processo penal.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 4.904, de 2020, deve ser acolhido, por ser a proposição mais abrangente, mas com a emenda apresentada ao final, inspirada no PL nº 4.917, de 2020, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira e Marcos do Val, a fim de que, antes de o magistrado decidir por manter ou não a prisão preventiva, primeiramente ouça o Ministério Público.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.904, de 2020, e pela **rejeição** dos PLs nºs 4.911, de 2020, e 4.917, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 2º do PL nº 4.904, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, ouvido previamente o Ministério Público, sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.



SF/20518.43770-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.

Art. 2º O art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 316.**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do pacote anticrime, infelizmente uma disfunção judiciária foi aprovada por este Parlamento: a possibilidade de revogação automática de prisões preventivas cuja necessidade não tenha sido reavaliada a cada 90 (noventa) dias. Embora o dispositivo até tenha uma boa intenção de evitar o encarceramento indefinido de presos meramente preventivos - o que sabemos ser uma realidade do sistema carcerário brasileiro, principalmente com a população mais pobre -, há também disfunções para crimes mais graves.

Então, com o presente Projeto, pretendemos mudar ligeiramente a sistemática da reavaliação dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e de sua manutenção: troca-se a revogação automática por uma potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade.

E, noutro ponto, amplia-se o prazo das reanálises sucessivas para aqueles presos que já tenham sido condenados, mesmo que em primeira instância. Isso porque, nesses casos, já há certos indícios de que o crime ocorreu e que o agente preso foi o responsável pelo seu cometimento. Havendo relativa presunção nesses casos, é possível estender o prazo para que a prisão preventiva seja sucessivamente reanalisada, de modo a não assoberbar os Magistrados com muito mais trabalho do que suas capacidades decisórias reais.

Ciente da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4904, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 316

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.170, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua justificação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e, posteriormente, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em agosto de 2023, esta Casa Legislativa aprovou o PL nº 1.880, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que tipifica no CP o crime de “massacre”, com pena de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima, consistente no “homicídio cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estação metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas”. Ademais, pela sua gravidade, o crime em questão foi incluído no rol dos crimes hediondos.

Mais recentemente, em 22 de abril deste ano, esta Comissão aprovou parecer ao PL nº 2.036, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, que, dentre outras providências, estabelece normas gerais sobre segurança escolar. Além de obrigar as escolas públicas e privadas a implantarem mecanismos de segurança, como canais de denúncia e alarmes de segurança, o PL em questão, na forma do relatório apresentado pelo Senador Sérgio Moro, altera o CP para tipificar o crime de massacre, nos mesmos termos já referidos, bem como para agravar as penas dos crimes de homicídio, roubo e importunação sexual cometidos dentro do ambiente escolar.

Os projetos em questão têm como objetivo reprimir e prevenir atentados a instituições de ensino, como os que ocorreram em um passado recente, podendo ser citados aqueles realizados na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no Município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos. Outros casos como esses ocorreram também em Aracruz (ES) e Sobral (CE).

Na época, a ocorrência de tais crimes alterou significativamente a rotina escolar, sendo que diversas unidades de ensino suspenderam as suas atividades no pátio por medo de serem alvo de ataques. Além disso, muitas delas tiveram que adotar medidas restritivas para preservar a segurança de alunos e professores, prejudicando as suas atividades regulares.

Como vimos, os PLs citados procuram prevenir e reprimir tais atentados, combatendo diretamente o atentado praticado em ambiente coletivo. Entretanto, conforme bem salientado pelo presente projeto em sua



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

justificação, verificou-se também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

No nosso entendimento, essa é uma questão de segurança pública e compete ao Poder Público implementar medidas que previnam atentados como esses em nossas creches, escolas, universidades ou em outros ambientes coletivos. Assim, o presente PL, de forma oportuna, vem suprir essa lacuna, de forma a criminalizar, com mais rigor, aqueles que, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, aumentam a sensação de insegurança em espaços coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Não obstante essas considerações, apresentaremos duas emendas. A primeira, de redação, para adequar o PL às alterações realizadas no art. 147 do CP pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. A segunda, para incluir no PL a incitação ou instigação, em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, ao crime de feminicídio (art. 121-A), que foi inserido pela citada Lei nº 14.994, de 2024, no CP.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“**Art. 147.**

.....

§ 2º A pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, para aquele que incitar ou induzir a prática do crime previsto no *caput* deste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum; se a incitação ou a indução se referir ao crime previsto no § 1º deste artigo, nas referidas circunstâncias, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, para ameaça praticada nos termos do *caput* deste artigo, e de detenção, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, para aquela praticada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 5º O crime previsto no *caput* deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, a seguinte modificação ao art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“**Art. 121-A.**

.....

§ 4º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, para aquele que incitar ou induzir a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

§ 5º Se, com a prática do crime previsto no § 4º deste artigo, o feminicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 6º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 4º e 5º são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Sala da Comissão, abril de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 121.**

.....
§ 8º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 9º Se, com a prática do crime previsto no § 8º deste artigo, o homicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 10. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 9º e 10 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 129.**

.....
§ 14. Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses.

§ 15. Se, com a prática do crime previsto no § 14 deste artigo, a lesão corporal se consuma, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 16. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 14 e 15 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 147.**

.....
§ 1º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

Sendo assim, como forma de desestimular tais condutas abjetas, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Ademais, quando a conduta for praticada por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada até o dobro.

Com uma punição severa, de natureza criminal, acreditamos poder dissuadir ou, ao menos, diminuir a prática dessas condutas, permitindo a volta das atividades regulares nos espaços de frequência coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121

- art129

- art147

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.953, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.953, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar o prazo máximo de internação, quando o menor praticar ato infracional cuja conduta coincida com a descrição de crime relacionado no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos (LCH).

Nos termos do texto vigente, o prazo máximo de internação é de três anos (ECA, art. 121, § 3º), e o interno deverá ser compulsoriamente liberado ao atingir 21 anos de idade (ECA, art. 121, § 5º).

A alteração proposta pelo PL opera-se justamente nesses dispositivos, que passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos, hipótese em que o período máximo não excederá a dez anos.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos.

.....”

Segundo a justificção do autor, várias pesquisas indicam que a maioria da população é favorável à redução da maioridade penal. Todavia, ante a complexidade envolvendo essa matéria, o PL limita-se a apresentar proposta menos radical, mas que dará resposta mais rápida, concreta e efetiva para os atos mais graves cometidos por adolescentes infratores.

Não foram apresentadas emendas até o momento neste colegiado, tampouco foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

A análise referente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a”, “g” e “l”, do Regimento Interno.

Nessa seara, temos que o projeto é conveniente e oportuno.

O sentimento geral da sociedade é de que o adolescente infrator, ainda que cometa atos violentos, permanece por muito pouco tempo internado. Isso gera sensação de impunidade, além de não servir para a necessária reintegração do adolescente ao convívio social. Pior ainda, sua liberação precoce representa sério risco à comunidade, principalmente quando se trata de adolescentes que cometeram crimes violentos.

Não obstante concordarmos com a proposição, consideramos que esta é a oportunidade de uniformizar sua redação com o texto final do PL nº 1.473, de 2025, de autoria do nobre senador Fabiano Contarato, que trata da mesma matéria.

O mencionado projeto foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu terminativamente, na forma do Substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator, Senador Flávio Bolsonaro.

No seu voto, o Relator daquela matéria destacou:

“Embora o ECA tenha se firmado sobre o princípio da proteção integral, a realidade demonstra a necessidade de reequilibrar o sistema, especialmente em casos de extrema violência ou de crimes equiparados a hediondos, nos quais o atual limite de três anos de internação tem se mostrado ineficaz e gerador de sensação de impunidade.

.....

A brevidade do tempo de internação compromete a possibilidade real de ressocialização, ao mesmo tempo em que incentiva a instrumentalização de menores por facções e grupos criminosos, que se aproveitam da legislação branda para usá-los na prática de delitos, inclusive como autores de homicídios, tráfico de drogas e roubos.

A proposição pretende corrigir a desproporção na atual legislação, permitindo uma resposta mais adequada aos casos graves,

ao viabilizar a aplicação efetiva de medidas pedagógicas, terapêuticas e de capacitação profissional que favoreçam a reabilitação do adolescente. Reforçando a proteção da sociedade e a credibilidade do sistema, equilibrando o dever de proteção aos menores com a necessidade de responsabilização proporcional diante da crescente reincidência juvenil.

Pelo exposto, entendemos que o substitutivo consolida as modificações necessárias, equilibrando o dever de proteção integral à criança e ao adolescente com a necessidade de responsabilização proporcional e efetiva diante da gravidade dos atos infracionais praticados.”

De nossa parte, concordamos integralmente com as modificações legislativas propostas pelo PL nº 1.473. de 2025, na forma do Substitutivo aprovado terminativamente pela CCJ.

Com efeito, o Substitutivo promove alterações relevantes no ECA e no Código Penal (CP), para tornar mais rigoroso o regime de internação socioeducativa e restringir benefícios penais etários aplicáveis a idosos.

No âmbito do ECA, o Substitutivo altera os arts. 106, 108, 121, 122, 173, 179, 183 e 184.

Entre essas modificações, destacamos as seguintes:

- no art. 106, §§ 1º a 4º, introduz de forma expressa a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante, a ser realizada em até 24 horas, com participação obrigatória do juiz, do Ministério Público e da defesa. Na audiência, o magistrado deverá avaliar a legalidade da apreensão, a ocorrência de maus-tratos e a necessidade de manutenção da internação provisória, prevendo-se a

liberação imediata em caso de ilegalidade ou descumprimento do prazo;

- o texto também endurece os critérios para a liberação do adolescente, autorizando o juiz a denegá-la nos casos de reincidência, porte de arma de fogo ou simulacro ou quando houver fundado receio de conduta infracional habitual, especialmente se houver liberações anteriores nos dois anos que antecedem a nova apreensão (arts. 106, §§ 5º e 6º, e 179, §§ 6º e 7º);
- quanto à internação provisória, o Substitutivo estabelece, no art. 108, fundamentos expressos para sua decretação (garantia da ordem pública, conveniência da instrução, aplicação da lei ou prevenção da reiteração infracional), exige decisão judicial fundamentada, determina sua revisão obrigatória a cada 90 dias e condiciona sua imposição à realização prévia da oitiva informal, com ampla defesa;
- no tocante à internação definitiva, o Substitutivo, no art. 121 do ECA, amplia significativamente o prazo máximo da medida socioeducativa, que será de até 5 anos em regra, e de até 10 anos nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou equiparado a crime hediondo;
- além disso, o Substitutivo revoga o § 1º do art. 122 do ECA, que restringe a 3 meses o tempo de internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Por fim, no Código Penal, o texto altera os arts. 65 e 115, para restringir os benefícios penais associados à idade avançada, elevando de 70

para 75 anos o marco etário para a incidência da atenuante genérica e da redução dos prazos prescricionais, excluindo tais benefícios nos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Então, já tendo o Senado Federal adotado essa firme posição sobre a matéria, deve-se reforçar esse entendimento, razão pela qual apresento, nesta oportunidade, Substitutivo ao PL nº 2.973, de 2023, nos moldes do Substitutivo ao PL nº 1.473, de 2025.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.953, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva apresentada:

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 106.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, poderá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, poderá denegar a liberação.

§ 7º O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.”
(NR)

“**Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

§ 2º Decretada a internação provisória, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da oitiva informal, assegurada a ampla defesa com a participação de advogado ou defensor público e do Ministério Público.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de apresentação no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.” (NR)

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos de que trata o § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos §§ 3º e 3º-A deste artigo, o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e a preservação de sua integridade física e psicológica.

§ 5º-A. Quando possível, o cumprimento da medida de internação deverá ser organizado em faixas etárias, observando-se os grupos de 12 (doze) a 15 (quinze) anos incompletos, de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos, e de maiores de 18 (dezoito) anos.

.....” (NR)

“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....
§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“**Art. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106 e 107, deverá:” (NR)

“**Art. 179.** Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público e a autoridade judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente nos termos do disposto no art. 106, procederão imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

§ 1º

§ 2º A oitiva contará com a presença do advogado do adolescente ou de defensor público designado.

§ 3º O juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 4º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 5º O não encaminhamento do adolescente à oitiva informal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 6º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, poderá denegar a liberação.

§ 7º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, poderá denegar a liberação.” (NR)

“**Art. 183.** O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa dias).” (NR)

“**Art. 184.** Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108.

.....
§ 5º Na hipótese em que a audiência de apresentação seja realizada em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, a oitiva informal de que trata o art. 179, na indisponibilidade da presença física do magistrado, poderá ser realizada de forma virtual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.**

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher;
.....” (NR)

“**Art. 115.** É reduzido de metade o prazo da prescrição se o criminoso for, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2953, DE 2023

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.**

.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos, hipótese em que o período máximo não excederá a dez anos.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente não são raras as notícias de crimes brutais praticados por menores de dezoito anos. Basta lembrar dos tristes casos dos homicídios do menino João Hélio e do casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Caffé, assassinados por adolescentes. Isso sem falar nos milhares de roubos praticados por adolescentes, diariamente, nas grandes cidades brasileiras.

Esses atos odiosos revoltam a sociedade. Várias pesquisas realizadas ao longo dos anos demonstram que a maioria da população de nosso país é largamente favorável à redução da maioridade penal.

A discussão sobre a maioridade penal, porém, é complexa, por envolver necessariamente a alteração da Constituição, a qual atualmente prevê, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos.

O presente Projeto de Lei traz uma proposta menos radical, mas que dará uma resposta mais rápida, concreta e efetiva para os atos mais graves cometidos por adolescentes infratores.

Segundo a redação atual do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação provisória de menores infratores é de, no máximo, 45 dias. Já a internação máxima definitiva é de três anos, sendo compulsória a liberação aos vinte e um anos de idade.

É evidente que essas regras são insuficientes para dissuadir a prática de atos graves por adolescentes. Com a consciência de que serão internados por pouco tempo, eles sentem maior liberdade para cometer atos infracionais, inclusive os mais reprováveis.

O Projeto de Lei ora apresentado visa punir somente as condutas mais repugnantes que venham a ser praticadas por adolescentes, isto é, os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

atos infracionais análogos a crimes hediondos, tais como homicídios e roubos qualificados, extorsão mediante sequestro e estupro.

Somente para esses casos – de atos infracionais análogos a crimes hediondos – o Projeto de Lei prevê o aumento do prazo de internação. Em vez de três, o período máximo de internação nesses casos passa a ser de dez anos. Três anos, não há dúvida, é um período de internação muito baixo, insuficiente para a punição e a ressocialização de adolescentes responsáveis por atos bárbaros e cruéis.

De igual modo, o Projeto de Lei propõe que, nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos, não ocorra a liberação automática quando o infrator completa vinte e um anos de idade. Essas condutas costumam ser praticadas quando o adolescente já está próximo de completar dezoito anos de idade, de modo que a limitação da internação aos vinte e um anos acabaria por tornar pouco eficaz o aumento do prazo máximo de internação.

Espera-se, com o aumento do tempo de internação ora proposto, inculcar um temor maior nos adolescentes que porventura tenham o intuito de cometer infrações graves, bem como diminuir o sentimento de injustiça e impunidade causado por crimes atrozizados praticados por adolescentes no país.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação e para a proteção da sociedade brasileira, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art121